

**CARLOS F. SANTOS CARVALHO**  
**ADVOGADO**

**CIRCULAR: N°02/2014**

**ASSUNTO:** PRAZOS importantes – 1ª

Relacionados com: acidentes de trabalho

Vamos alertar para a obrigação de cumprir certos prazos,  
desde logo em matéria de : **ACIDENTES DE TRABALHO.**

**A - Acidentes mortais;** e,

- **Acidentes particularmente graves** – tem de ser comunicados, no prazo de 24 (vinte quatro) horas, --- nº1, artº111, lei nº102/2009;

- comunicação dirigida á ACT (Autoridade para as Condições de Trabalho), da área, ---nº3, artº5, do Dec.-Lei nº326-B/2007, de 28 Setembro; nº1, artº111;
- comunicação onde deve constar a identificação do trabalhador acidentado; a descrição do acidente, ---nº2, artº111;
- ainda acompanhado de informação, e respectivos registos sobre os tempos de trabalho que o mesmo prestou nos 30 dias que antecederam o acidente, ---nº2, artº111.

**Legislação** - base, nº5, artº281, Cód. Trabalho; especial, artº111, da Lei nº102/2009, de 10 setembro; e, Lei nº98/2009, de 4 Setembro.

**Sanção** – não cumprimento sancionado com contra-ordenação grave.

- **NOTA 1ª** – se não tiver serviços médicos a quem se socorrer, entenda como “acidentes particularmente graves”, pelo menos o que levarem a internamento; ou, qualquer tipo de cirurgia. Não facilite.
- ✓ naturalmente, efectuar a comunicação á Seguradora. Uma comunicação não substitui a outra. Mesmo no caso de um pequeno acidente, comunique sempre.
  - ✓ estes acidentes são os que , obrigatoriamente, vão constar da Lista Anual dos Acidentes de Trabalho, que vai entregar até ao final de Março, do ano subsequente desde que a incapacidade para o trabalho seja superior a 3 dias úteis, --- al.l), nº1, artº18, da Lei nº102/2009.
- **NOTA 2ª** – como referimos, não se esqueça: tem de participar o acidente de trabalho á sua Seguradora; que é obrigado a contratar, --- nº5, artº 283, CT; nº1, artº79, Lei nº98/2009, de 4 Setembro.
- ✓ a Empresa tem de participar o acidente, mortal ou não, no prazo de 24 horas á Seguradora, a partir da data do conhecimento, --- artº87, Lei nº89/2009;
  - ✓ a participação deve ser remetida á seguradora por meio informático ; se for microempresa pode remeter em suporte de papel, --- artº87;

→ **NOTA 3ª** – se não tiver seguradora, é obrigado a participar ao Tribunal competente, por escrito, no prazo de 8 (oito) dias, --- artº88, lei nº98/2009.

✓ no caso de morte do trabalhador, o acidente é participado ao Tribunal Competente, "... de imediato", por correio electrónico, --- nº3, artº88.

→ **NOTA 4ª** – se o acidente de trabalho não tiver sido presenciado pelo empregador; ou, não tiver conhecimento no prazo de 48 horas seguintes, o sinistrado ou os beneficiários legais, devem participar o acidente ao empregador, no prazo de 48 horas, --- artº86, Lei nº98/2009.

-----XX-----

Porque tem grandes implicações na matéria apresentada, lembramos que a **PORTARIA Nº256/2011**, de 5 Julho, que aprovou a parte uniforme, das condições gerais da apólice de seguro obrigatório de acidentes de trabalho, na Clausula 2ª, apresenta o que se entende por

### **ACIDENTES DE TRABALHO**

- a) – o que se verifica no local e tempo de trabalho e produza directa e indirectamente lesão corporal ou a morte;
- b) – ocorrido no trajecto, normalmente utilizado e durante o período de tempo habitualmente gasto pelo trabalhador,
  - ✓ de ida e de regresso para e do local de trabalho, da residência habitual ou ocasional e as instalações onde presta trabalho;
  - ✓ entre o local de trabalho e o local da refeição;
  - ✓ entre o local determinado pelo empregador e o local habitual de trabalho.
- c) – em trajecto fora do normal, por necessidade atendível do trabalhador; ou, força maior ou por caso fortuito;
- d) – ocorrido na prestação de serviço espontâneo e de que possa resultar proveito económico para o tomador de seguro;
- e) – no local de trabalho, na frequência de curso de formação;
- f) – ocorrido quando á procura de emprego, no uso do crédito de horas;
- g) – fora do local de trabalho; ou, do tempo de trabalho, quando executa serviços determinados pelo empregador ou por este consentidos.
- h) – no local do pagamento da retribuição;
- i) – no local onde o trabalhador estava a receber tratamento em virtude de anterior acidente de trabalho e enquanto aí permanecer.

O acidente de trabalho é sempre lamentável, com consequências mais ou menos graves para o sinistrado, desde logo; mas, como se vê, também terá custos graves para o empregador, no caso de não cumprir as suas obrigações a tempo.

Janeiro 2014

Carlos F. Santos (Carvalho)